



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.001215/2001-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de junho de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CHASE MANHATTAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.676-696) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de (fls. 664/674) que manteve o r. Despacho de indeferimento/Parecer (fl.612) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.1/2).

O PERC foi requerido em 29/06/2001, relativo ao IRPJ 1998, ano-calendário 1997, onde consta que o incentivo fiscal para FINAN foi indeferido devido a declaração de incorporação e a ordem de emissão com divergência no valor.

Consta no Extrato de Aplicações Financeiras de fls. 03 que o incentivo foi indeferido apenas pela ocorrência de "12 - Contribuinte com declaração de incorporação (ex. 97/97)".

Segundo Extrato 019.024.972-73 de fls. 04 dos autos, quando da emissão do Cartão do CNPJ da Recorrente, existiam pendências relativas ao quadro societário/administradores e no recolhimento de tributos e contribuições federais.

Conforme A.R, de fls.214, em 26/03/2008, a Recorrente foi intimada à apresentar documentos e regularizar as seguintes pendências no prazo de 30 dias (fls.213):

1 - Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1998, ano calendário 1997. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1998).

2 - Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. (Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a Dívida Ativa da União emitida pela PEN).

3 -Pendência junto ao FGTS. (Apresentar Certificado de Regularidade da CEF do CNPJ:69.101.012J0001-09).

4 - Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. (Efetuar as devidas regularizações)

5 -Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme consultas anexas. (Efetuar as devidas regularizações).

Às fls.216/218, a Recorrente apresenta petição informando os motivos das pendências, juntando cópia de documentos que já se encontravam anexos aos autos e requer a juntada de alguns documentos solicitados na intimação às fls. 219/582.

Alega que em relação a apresentação do DARF dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1998 não houve recolhimento incompleto do imposto de renda e sim apuração de saldo negativo.

E que como o referido crédito não foi reconhecido a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade no processo 13811.001905/98-36 e posteriormente interpôs Recurso Voluntário e acosta cópias das peças aos autos.

Em relação ao débitos Inscritos em Dívida Ativa, a Requerente gostaria de esclarecer que mesmo antes do recebimento da presente intimação, a mesma já havia tomado todas as providências para regularização dos débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Das pendências junto ao FGTS informa que a empresa apontada na presente intimação (CNPJ nº 69.101.012/0001-09) foi extinta por incorporação na Requerente, no ano de 1995, documentação anexa, (conforme indicado no próprio extrato SINCOR) e que a Requerente desconhece a existência de débitos de FGTS em relação a tais pessoas jurídicas e caso haja realmente algum débito em aberto, o que não se verifica pelo extrato SINCOR, a Requerente requer seja intimada da sua existência para que possa manifestar-se.

Alega que em relação aos débitos em cobrança no SIEF, a Requerente esclarece que recolheu o valor de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos) em 03/01/02 (guia DARF, anexa) e informa que o mesmo foi recolhido pela ALPAR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA no CNPJ 59.843.235/0001-98, empresa incorporada pela Requerente e que apresentou o pedido de Baixa de débito, o qual ainda não foi analisado pela autoridade fiscal.

Em relação aos débito em cobrança no PROFISC, a Recorrente informa que os débitos referentes aos processos administrativos em cobrança apontados no extrato SINCOR, quais sejam os de números 19515.003.993/2003-51 e 13808.000.698/2002-90, estão com a sua exigibilidade suspensa.

Em seguida, foi juntado aos autos pela Fiscalização o Extrato de Diagnostico do PERC extraído em 29/07/2008 (fls. 602/611), onde aponta ocorrências as fls. 609 e 619 que são:

- a) " 11. Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais"
- b) "17. Contribuinte incluído no CADIN/Banco Central - INSS e FGTS"

Ato contínuo, às fls.612/613 foi proferido r. Despacho Decisório/Parecer indeferindo o PERC nos seguintes termos:

*"O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Juridica exercício 1997 - ano — calendário 1997.*

*Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação enviada em 26/03/08, conforme consta na fls. 213.*

*Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte, apresentou documentos de fls.216 a 489.*

*Foi feita nova verificação fiscal. Da análise das informações obtidas pelos sistemas SINCOR, SISBACEN e FGTS, fls. 490 a 600, foi constatado que*

*algumas das irregularidades constantes da intimação de 26/03/08, não haviam sido regularizadas, PAGAR como Débitos da PGFN (fls.*

*12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO DE A*

*NDRADE COUTO*

*Impresso em 13/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA*

Processo nº 11831.001215/2001-71  
Resolução nº 1402-000.367

S1-C4T2  
Fl. 782

494,499,504,545,546,547,556,557 e 558), Débitos no Profisc (fls. 491,500,545 e 546), no Sief (fls. 492,493,545 e 546) e FGTS (fls. 594).

*Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 6º), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 1997, seja indeferido."*

Em seguida, a Recorrente oferece manifestação de inconformidade às fls. 616/627, juntando cópias de documentos societários, decisões e documentos que já se encontravam anteriormente nos autos fls. 628/662.

A DRJ de São Paulo, proferiu v. acórdão (fls. 664/674), afastando a alegação de nulidade do r. Despacho Decisório e por entender que nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à aprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Como a Recorrente não apresentou provas de sua regularidade, manteve a decisão de indeferimento do PERC.

Restou apontado no v. acórdão que no caso do presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à RFB e à PGFN, bem como não provada a regularidade junto ao FGTS, conforme informado no despacho decisório (fls. 611/612) e relatório de fls. 491, 492, 493, 494, 499, 500, 502, 504 e 594.

Ato contínuo, não concordando com o v. acórdão "a quo", a Recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls. 676/696), alegando a decadência face a preclusão do direito da Fazenda apreciar o PERC, bem como de negar o incentivo face a homologação tácita, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento do pedido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.



não resolvido pela Recorrente, ou que os débitos apontados na intimação de fls.213 encontravam-se suspensos no momento da opção pelo incentivo fiscal, ou no momento em que foi proferido o r. Despacho Decisório ou se a exigibilidade encontrava-se suspensa no presente momento; o que nos leva à entender que a pendência foi regularizada, inexistindo qualquer impedimento para o deferimento do benefício no momento em que foi feita a opção em 1998.

Entretanto, é necessário que a Unidade Preparadora se manifeste sobre a eventual suspensão da exigibilidade de tais débitos, para depois ser analisado o mérito do Recurso Voluntário.

Ou seja, após compulsar os autos, verifiquei que no momento da opção pelo incentivo fiscal a Fiscalização não apresentou provas de que existiam débitos face a Recorrente, apenas apontando tais débitos anos depois, na intimação de fls. 213 e por tal motivo, entendo que se restar configurado nos autos que a primeira pendência relativa a incorporação foi resolvida, e os débitos foram quitados ou encontram-se com a exigibilidade suspensa, o PERC dever ser deferido conforme preconiza a Súmula 37 (abaixo colacionada) e a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF.

***Súmula CARF n. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."***

Veja que a Súmula 37 determina que o momento da comprovação da regularidade do contribuinte deve se ater ao período da opção pelo incentivo.

No presente caso, a incentivo foi indeferido tendo em vista um único motivo relativo a declaração de incorporação, conforme se verifica no Extrato de Aplicações fl.03.

Com efeito, conforme sumulado, entende-se ser admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Isso porque se entende que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Assim, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração da DIPJ o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais cujas exigibilidade não estavam suspensas, deverá ser considerada/presumida a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício apenas em anos calendários subseqüentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Assim, como no momento em que foi feita a opção pelo incentivo fiscal não existiam relatos de que a Recorrente continha débitos de imposto/contribuições e caso o primeiro motivo relativo a incorporação tenha sido resolvido e os débitos apontados na intimação de fls. 213 encontrarem-se com a exigibilidade suspensa, entendo que não há mais qualquer impedimento para deferir o PERC.

Processo nº 11831.001215/2001-71  
Resolução nº **1402-000.367**

**S1-C4T2**  
Fl. 785

---

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora se manifesta sobre o primeiro motivo que fundamentou o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal previsto no Extrato de Aplicações Financeiras fl. 03 e se os débitos apontados no intimação de fls. 213 encontram-se com a exigibilidade suspensa ou quitados, em seguida abra-se prazo para a Recorrente se manifestar sobre a resposta da diligência da Fiscalização.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.